

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A Prefeitura Municipal de Castanhal/PA
Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação
Pregoeira
Sra. Sheila Mirian Medeiros Gomes



REF. CONTRARRAZÕES A SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023.

A empresa, SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.154.476/0001-09, com endereço na Rua Marechal Deodoro nº 37 A, bairro: Ianetama, na cidade de Castanhal/PA, que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário, Sr. Rosinei Romualdo da Silva, conforme RG nº 2504538, CPF nº 376.649.052-49, email: progresso2019.nei@gmail.com, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 11.218.665/0001-92.

DA TEMPESTIVIDADE DO CABIMENTO

Dos autos do Edital SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023, cujo o objeto é a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza higiene pessoal e descartáveis, destinado ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais e o instituto de previdência do município de Castanhal/PA por um período de 12 (doze) meses".

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

"§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Em relação à contagem dos prazos a Lei Federal n.º 8.666/93, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

O prazo do recurso extinguiu no dia 29/01/24 às 00H00MIN, iniciando no dia 30/01/24 o prazo do contra recurso, encerrando no dia 01/02/24 às 00H00MIN, no sistema comprasnet.

DO OBJETO DESSA CONTRARRAZÕES

A empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, adentrou com recurso, alegando que a empresa Sousa, nos atestados de capacidade técnica apresentando não atendeu a exigência do edital, itens 04,84, 115, 154 a 156. Em seu recurso descreveu:

Item 04 Água sanitária:

A Empresa acima citada apresentou Nota fiscal da marca Limpa Mais sendo que na proposta e no sistema está cotado com a marca Clorito, com isso não supriu os documentos solicitados, que deveria ser de acordo com o produto que foi apresentado na proposta, devendo a Empresa vencedora ter apresentado a Nota Fiscal do Produto da Marca Clorito, pois a Empresa deverá entregar o produto conforme proposta apresentada, para não gerar nenhum prejuízo para o órgão público.

Item 84 Inseticida:

A comprovação feita por meio da Nota Fiscal foi de uma embalagem de 250ml, sendo que no termo de referência e proposta apresentada, descreve que no mínimo a embalagem deve conter 300ml, portanto está em desacordo com o que esta no termo de referência, não justificando o valor ora cotado e vencido e nem planilha de custo, pois o que ocorrerá na não entrega correta do produto e da comprovação do valor ora apresentado.

Item 115 Papel higiênico:

A Empresa vencedora não apresentou Nota Fiscal para tal comprovação de valor de compra e futuro fornecimento contemplando dentro do valor de todos os custos e possível lucro, como estipula o edital para fins de comprovação de exequibilidade para os preços ofertados abaixo dos 70% do valor de referência. Com isso a empresa deverá ser inabilitada também para esse item.

Item 154 - 155 - 156 Vassouras:

A Empresa acima citada apresentou Nota fiscal da marca Varre Mais sendo que na proposta e no sistema está cotado com a marca Santa Gorete, com isso não supriu os documentos solicitados, que deveria ser de acordo com o produto que foi apresentado na proposta, devendo a Empresa vencedora ter apresentado a Nota Fiscal do

Produto da Marca Santa Gorete, pois a Empresa deverá entregar o produto conforme proposta apresentada, para não gerar nenhum prejuízo para o órgão público.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Apresentamos o Atestado de Capacidade técnica de acordo com o item 6.3.2.4 letra a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;

Primeiramente, o edital no item 6.3.2.4, não faz referência, QUE, para validação do atestado, deverá anexar as notas fiscais juntamente. O edital é claro, apresentar atestado de capacidade técnica, características similares, de acordo com o que preceitua a Lei Federal, qual o significado da palavra SIMILAR. Vejamos:

adjetivo de dois gêneros

1. que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.

2. substantivo masculino

objeto ou produto similar a outro.

A nossa empresa apresentou, de acordo com o texto do item 6.3.2.4, a referência imposta pela empresa AMAZOMIX, no ITEM 04 (água sanitária) a proposta está apresentando a marca Clorito, e o atestado com a nota fiscal a marca limpa mais, o ITEM 84 (inseticida) a proposta de preços é 300 ml em acordo com a marca apresentada, a Nota Fiscal do atestado a embalagem é de 250ml, o propósito do atestado, é comprovar que o fornecedor tem capacidade para entregar o produto, as duas marcas da água sanitária contém cloro ativo, é água sanitária, e o inseticida na proposta ajustada corresponde a descrição do termo de referência, a empresa comprovou que tem condição entrega, a nomenclatura não afasta a obrigatoriedade de fornecer de acordo com o termo de referência e sua proposta consolidada.

Ainda, menciona os itens 154,155,156 (Vassouras), alegando que a marca da nota fiscal deveria ser idêntica da proposta de preços. O que faz a identificação da vassoura? Comprimento, piaçava, sintética, etc.

A água sanitária, inseticida, e vassouras, na nota fiscal e proposta de preços, é da mesma natureza, é equivalente, semelhante, não pode dizer que a empresa não vai entregar o que tá na proposta de preço consolidada ajustada, que condiz com o termo de referência do edital. Qual prejuízo a administração terá? Pela empresa apresentar marcas distintas e uma nomenclatura que é uma diferença de 50ML.

Outro ponto, os atestados destacam os itens de forma genérica, com a apresentação da NF, não são detalhado de acordo com o termo de referência, importante, FRISAR, QUE, as empresas que apresentaram seus valores abaixo de 70%, DEVERÃO, ser analisadas seus valores, para fins de comprovação, apresentamos, a composição de preço do itens que ora, foram, exigidos, para maior esclarecimento, o edital é claro nos itens:

5.15. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto

5.19. O Pregoeiro poderá, caso julgue necessário, solicitar maiores esclarecimentos sobre a composição dos preços propostos.

A empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME, vem atuando no mercado desde o ano desde o ano 2005, os atestados anexados é do município de Castanhal/PA, vem fornecendo, sem desabonar sua conduta, conforme os atestados fornecidos a empresa.

O art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, especifica em seu parágrafo 4o, atestado fornecido por pessoa jurídica pública ou privado, não faz menção a quantidade, e características de forma idêntica. Observamos:

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

QUAL o objetivo da qualificação técnica? Finalidade de aptidão, garantindo a segurança a administração pública, pleno conhecimento para execução do contrato, QUANDO, solicita que a empresa comprove o valor ofertado, NÃO DEVE, desvincular da sua capacidade de entrega, a empresa atendeu os itens requeridos pela pregoeira, demonstrando as notas fiscais, a composição de preços, NÃO PODE, a administração pública atrelar a marca do produto da nota fiscal à proposta de preços, o produto é o mesmo, e a marca da nota fiscal não é inferior à da proposta final, o design do pregão eletrônico, é o menor preço, e garantir a entrega do produto.

Percebe-se, que o recurso da empresa AMAZOMIX em questão, tem o intuito de frustrar o objetivo finalístico da licitação, ponderando excesso de formalismo, não observando os princípios que embarca o processo licitatório.

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

TCU – Acórdão 1924/2011 - Plenário:

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como danos ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores.

A empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME, ao apresentar a composição de preços, notas fiscais, proposta final, zelou por todas as informações solicitadas no presente edital, para que o julgamento da proposta de preços, atendessem aos critérios objetivos definidos no edital, em obediência ao que preceitua as leis e decretos, princípios que alicerça a presente licitação.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAÇÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B- Seja mantida a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME, HABILITADA, e vencedora dos itens 04,84, 115, 154 a 156, e demais itens da proposta final;

C- Caso, a Douta Pregoeira, opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS, que seja remetida a Autoridade Competente do órgão, com vistas a manutenção da segurança jurídica dos atos administrativos;

Certo do acatamento deste pedido, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de mais elevada estima e apreço.

Termos em que,
Pede deferimento.

Castanhal/PA, 01 de fevereiro de 2024.

SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME
Rosinei Romualdo da Silva

Fechar

